



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.885 - RS (2016/0236898-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LILIA MANJON DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Conforme orientação pacificada nesta E. Corte Superior, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa, censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Rever as conclusões assentadas no acórdão para analisar a presença dos elementos configuradores do ato de improbidade administrativa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.885 - RS (2016/0236898-9)

AGRAVANTE : LILIA MANJON DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Lilia Manjon da Cunha contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do art. 932, incisos III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, incisos I e II, do RISTJ.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 3.208/3.216), refuta a agravante a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que a apreciação da controvérsia posta em Juízo não impõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, haja vista que a matéria é exclusivamente de direito, a qual necessita de revalorização jurídica pela Corte Superior.

Para reforçar os seus argumentos, a parte insurgente colaciona diversos arestos sobre o tema oriundos desta Casa e da Suprema Corte.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às e-STJ, fls. 3.223/3.226.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.885 - RS (2016/0236898-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.954/2.963):

Dito isso, tenho que no caso dos autos a sentença de improcedência merece ser reformada, pois há evidências suficientes para classificar a atuação da parte ré na tipologia do art. 11, V da Lei 8.429/92 (frustrar a licitude de concurso público), em plena afronta dolosa a princípios que devem permear a atuação do agente público no exercício das suas funções, sendo eles a moralidade, a impessoalidade e a legalidade.

A demandada, atuando como Chefe do Departamento de Direito da UFSM, teve papel decisivo na abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente, em Direito Civil, exatamente em área e titulação na qual sua filha seria potencial candidata, com preterição de outras disciplinas que apresentavam maior urgência para contratação na universidade, como Direito do Trabalho, bem ainda de forma contrária a entendimento de outros componentes do Departamento, os quais objetivavam a seleção exigindo título de Doutorado.

Não houve por parte da demandada a necessária obediência aos preceitos da Lei 9.784/99, que dizem com o agir impessoal da Administração Pública, precisamente nos arts. 18 e 19, os quais exigem da autoridade ou servidor o afastamento de atividades funcionais que possam lhe trazer benefício próprio, direto ou indireto, bem ainda a inescusável comunicação do fato à autoridade competente a respeito do dever de abstenção nos atos correspondentes. Isso porque, após principiar deliberações administrativas a respeito da necessidade de abertura do referido concurso público, em vez de informar a seu superior hierárquico sobre o impedimento (na situação presente, o Diretor do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM), emitiu memorando (evento 1 - PROCADM3, p. 48/49) a agente que a descendia na hierarquização da entidade (Vice-Chefe do Departamento de Direito), comunicando seu afastamento daquelas atividades a partir de então.

Nessa seara, a prova testemunhal produzida nos autos evidencia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder normal dos demais Chefes de Departamento da UFSM, os quais sempre que estão diante de certame para contratação de docentes, de que possam participar quaisquer pessoas com quem tenham relações, afastam-se das atividades correspondentes, inclusive de reuniões deliberativas em momento anterior à abertura da seleção, conduta totalmente diferente daquela tomada pela demandada, sempre ativa, direta ou indiretamente, nas atividades ligadas à seleção pública.

Ainda, devemos levar em consideração que a ré atuou diretamente nos atos do certame que levaram à reclassificação da sua filha do quinto para o terceiro lugar, tendo ainda insistido na contratação de mais dois novos servidores além do primeiro colocado no concurso (coincidentemente, após a mencionada reclassificação, Carina da Cunha Alvez ascendeu do quinto para o terceiro lugar, exatamente a colocação da última aprovada que seria nomeada).

Os elementos materiais que servem de base para essas conclusões foram indicados em pormenores no parecer ministerial, que nesse momento é reproduzido a título de fundamentação:

Conforme demonstrado nos autos, a apelada, no uso das atribuições de Chefe do Departamento de Direito, atuou no estabelecimento de critérios e diretrizes que seriam utilizados na realização de iminente concurso público.

Embora pudesse prever que sua filha participaria do certame (pois já havia concorrido em duas edições anteriores), a apelada não se afastou de suas funções de Chefe do Departamento. Pelo contrário, continuou a atuar na organização do concurso, tendo, inclusive, afirmado, em sua contestação, que 'dever algum possuía a mesma de isentar-se das deliberações tomadas'.

A par dos elementos objetivos do tipo do artigo 11, da Lei n. 8.429/92, também restou comprovado o dolo genérico na atuação da apelada, suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa por ofensa a princípios da Administração Pública, decorrente da violação da licitude de concurso público.

Ao contrário do que concluiu o MM. magistrado sentenciante, a atuação ilícita da apelada, em patrocínio dos interesses de sua prole, foi arquitetada com astúcia, de forma fragmentada no tempo e materializada, em algumas ocasiões, de maneira indireta, justamente para dar-lhe aparência de legalidade, desenvolvendo-se não propriamente com atos próprios de cunho deliberativo durante a seleção dos candidatos (o que tornaria evidente o seu impedimento à prática dos atos que lhe competiam no exercício das funções de Diretora do DD/CCSH/UFSM e de Presidente da CLN/CCSH/UFSM), mas, antes, em momento prévio à inauguração do certame (no fito de assegurar que os requisitos exigidos dos concorrentes correspondessem exatamente à titulação de sua filha) e ao longo do seu período de vigência (no desiderato de garantir que o número de vagas a serem providas alcançasse a posição de sua filha, classificada, após recurso, em terceiro lugar), ora diretamente, ora indiretamente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a moralidade administrativa, objeto jurídico tutelado pelo artigo 11, da Lei n. 8.429/92, impunha à servidora o dever de agir de modo diferente, de forma a zelar pela lisura do concurso público que estava prestes a se realizar, pelo que tinha o dever de se afastar do exercício das funções de Chefe de Departamento, para que, assim, não tivesse acesso a quaisquer informações privilegiadas que poderiam reverter em benefício de sua filha - que, notadamente, participaria do concurso.

Ou seja, por mais que a apelante tenha afirmado que delegou as atividades referentes à condução do processo administrativo de seleção de professores a outro membro do Departamento de Direito, o fato de permanecer na condição de chefia, sendo o responsável pelo processo seletivo um subordinado seu, é suficiente para macular a moralidade do concurso público.

[...]

De outra parte, cabe atentar que apesar da apelada ter comunicado o afastamento de suas funções, em razão da publicação do edital do concurso, através do Memorando n.

002/2009 - DD (evento 1 - PROCADM3, p. 48/49), referido expediente foi dirigido ao 'Sr.

Vice-Chefe do Departamento de Direito', pelo que não atendeu as exigências da Lei n.

9.784/99, conquanto a comunicação deveria ter sido encaminhada a seu superior hierárquico, no caso, o Diretor do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Frise-se que, nos termos da legislação em vigor, a autoridade competente deverá ser superior à que foi excepcionada, de modo a preservar a hierarquização inerente a qualquer processo judicial ou administrativo.

Além de não ter sido encaminhado o impedimento à autoridade competente, citado memorando só veio à lume depois de instaurado o Processo Administrativo Disciplinar e nem mesmo foi anexado ao Processo Administrativo referente ao concurso público (n. 23081.018739/2008-41), para que se pudesse dar publicidade ao ato.

Quanto aos atos praticados pela apelada durante o certame, faz-se necessário observar que na reunião do Colegiado do Departamento de Direito da UFSM realizada em 19/11/2008, foi deliberado, conforme consta da Ata n. 007/08, pela realização do referido Concurso, visando o preenchimento de uma das vagas que o Centro de Ciências Sociais e Humanas recebera, que foi distribuída ao Departamento de Direito, sendo, ainda, deliberado que a destinação dessa vaga seria para a área de Direito Civil e na modalidade de Professor Assistente.

Percebe-se, pois, que a decisão de destinar a vaga para Professor Assistente e não para Professor Adjunto, como inicialmente era projetado, foi tomada mediante a argumentação da parte apelada, que presidia a Reunião na ocasião.

Ademais, na mesma ocasião, também por iniciativa da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, foi trazida à discussão a questão da definição da Banca Examinadora. Conforme a ata n. 007/08, o Prof. Ernani sugeriu alguém de fora da instituição para compor a Banca, o que foi negado pela apelada, restando, naquela ocasião, definida a Banca.

Também a testemunha Elvadir José da Costa afirmou em juízo que, na prática, a formação das bancas é decidida pelo próprio Chefe do Departamento.

Importa destacar que a testemunha Isabel Christine Silva de Gregori afirmou que os candidatos do concurso em questão foram identificados quando da correção das provas e recursos. Portanto, a banca selecionada pela parte apelada sabia de quem estava corrigindo a prova e que estava analisando o recurso da filha da Chefe do Departamento.

Também ficou amplamente comprovado que a apelada efetuou ato sob impedimento quando subscreveu, em 10/06/2009, na condição de Presidente da Comissão de Legislação e Normas do Conselho do Centro de Ciências Sociais e Humanas, o Parecer n. 010/2009, que foi favorável à aprovação do resultado do citado concurso em que sua filha posicionou-se em 5º lugar na classificação geral.

A apelada, ainda, atuou em outras duas ocasiões subsequentes ao concurso, a ele concernentes, quando persistia na condição de impedida.

De fato, na condição de Chefe do Departamento de Direito da UFSM, em 27/08/2009, exarou despacho de encaminhamento processual à apreciação do Conselho daquele Centro Didático, manifestando seu acolhimento do Recurso impetrado por sua filha, que resultou em sua alteração classificatória. Também em 31/08/2009, na condição de presidente da Comissão de Legislação e Normas - CLR/CCSH/UFSM, exarou despacho de instrução do Processo que continha o recurso apresentado por sua filha.

Resta claro, pois, que a apelada estava impedida de atuar no referido processo seletivo, uma vez que seu grau de parentesco com a candidata Carina Cunha Alvez é situação objetiva e gera presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário.

Por outro lado, conforme anteriormente citado, o aludido concurso, originariamente, previa somente uma vaga para o cargo de Professor Assistente. Entretanto, no decorrer do ano de 2009, o Departamento de Direito da UFSM foi contemplado com mais duas vagas.

Assim, houve a convocação de reunião do Colegiado, em que se decidiu que as duas vagas deveriam ser aproveitadas para as áreas mais deficitárias no Curso de Direito - Direito do Trabalho, Direito Penal e Direito Administrativo. Portanto, restou deliberado pelo não aproveitamento dos candidatos aprovados em referido concurso, sendo chamada apenas a candidata aprovada em primeiro lugar (Ata n. 002/09).

Já, em 22/12/2009, foi convocada nova reunião extraordinária e, na presença de poucos professores, foi retomada a decisão anterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberando-se pelo aproveitamento das duas vagas para o concurso de Edital n. 005/2009, qual seja, mais duas vagas para a área de Direito Civil, quando a filha da apelada era a terceira colocada no certame.

Além disso, conforme comprovado pela prova testemunhal e pelo documento anexado ao Evento 123, à época havia 4 professores na área de Direito Civil atuando no Departamento de Direito da UFSM, sendo que na área de Direito do Trabalho, por exemplo, a qual seria contemplada pelas novas vagas, não havia nenhum docente concursado.

[...]

Conclui-se, assim, que o conjunto probatório destes autos corrobora os fatos descritos na inicial, estando devidamente caracterizados os atos de improbidade previstos nos art. 11, V da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer mácula no processo administrativo disciplinar que culminou na suspensão da parte demandada, posteriormente convertida em multa (decisão, a propósito, já confirmada por decisão da 4ª Turma desta Corte ainda não transitada em julgado), além de não restar comprovada a existência de qualquer indicativo de que a demandada foi vítima de coação moral.

Resta definir as penalidades aplicáveis.

Em casos como o narrado nos autos, entendo que a penalidade aplicada deva guardar estrita observância ao princípio da proporcionalidade, sobretudo em seu viés de proibição de proteção deficitária (proibição de insuficiência).

[...]

Logo, considerando a natureza dos fatos e ponderada a gravidade da conduta perpetrada pela demandada, e atento igualmente aos limites da petição inicial e dos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela UFSM (a qual figura no processo como assistente), entendo que as penas adequadas ao caso, nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/92, são:

(i) ressarcimento dos danos financeiros resultantes da repetição do concurso público, a serem oportunamente apurados em sua repercussão financeira;

(ii) multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a natureza da ação da parte ré, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações.

Dessa forma, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão nas decisões judiciais.

II - O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses dos embargantes. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, hipótese não configurada nos autos.

III - Ao reiterar-se embargos declaratórios com base em argumentação que já foi devidamente afastada pelo órgão colegiado, está evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

IV - Recurso rejeitado, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 824.147/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

No que tange à caracterização dos elementos configuradores do ato de improbidade administrativa, registro que o Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória, concluiu pela existência de elementos suficientes para enquadrar a conduta da recorrente na tipologia descrita no art. 11, V, da Lei 8.429/92 (frustar a licitude de concurso público).

Ficou assentado no acórdão que "não houve por parte da demandada a necessária obediência aos preceitos da Lei 9.784/99, que dizem com o agir impessoal da Administração Pública, precisamente nos arts. 18 e 19, os quais exigem da autoridade ou servidor o afastamento de atividades funcionais que possam lhe trazer benefício próprio, direto ou indireto, bem ainda a inescusável comunicação do fato à autoridade competente a respeito do dever de abstenção nos atos correspondentes. Isso porque, após principiar deliberações administrativas a respeito da necessidade de abertura do referido concurso público, em vez de informar a seu superior hierárquico sobre o impedimento (na situação presente, o Diretor do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM), emitiu memorando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(evento 1 - PROCADM3, p. 48/49) a agente que a descendia na hierarquização da entidade (Vice-Chefe do Departamento de Direito), comunicando seu afastamento daquelas atividades a partir de então" (e-STJ, fls. 2.954/2.955).

Conforme orientação pacificada nesta E. Corte Superior, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa, censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ressalto, ademais, que os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pela Corte de origem a partir da análise do conjunto fático-probatório e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre, em virtude do óbice fundado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO E PELA PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face da parte ora agravante, sustentando ter o requerido praticado atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, postulando a condenação do requerido nas sanções pertinentes, previstas em lei.

III. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2011). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; REsp 1.368.935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015.

IV. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído, em face das provas dos autos, pela configuração do ato ímprobo e pela presença do dolo genérico, na conduta do agravante, o acolhimento das irresignações postas nas razões do Recurso Especial, quanto à alegada ofensa aos arts. 131 e 333, I, do CPC/73, exigiria o exame do acervo fático-probatório constante do processo, providência vedada, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita teses que não foram objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 883.671/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de Ibaiti, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, em razão de fatos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução 2.593/2005), quais sejam: abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal; déficit orçamentário injustificado e variação do percentual das despesas com pessoal acima dos índices fixados no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente.

REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 4. Quanto ao pedido de redução do prazo prescricional, tendo em vista que o réu tem mais de 80 anos, esclareço que a Ação de Improbidade Administrativa tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza civil, e a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo artigo 23 da Lei 8.429/1992, que não faz nenhuma menção a redução do prazo prescricional.

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 5. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: "Além do Princípio da Legalidade, as condutas ora analisadas atacaram também o princípio da moralidade uma vez que houve o desrespeito ao interesse coletivo, não podendo se acolher as alegações de que o apelante deve ser eximido de suas responsabilidade por não ter agido com má-fé ou dolo, uma vez que houve negligência e desrespeitos aos princípios que regem a administração pública consignados no art. 37 da Constituição Federal, configurando ato de improbidade administrativa nos termos do cópia do art. 11, e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa." (fl. 1389, grifo acrescentado).

10. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES 11. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

DANO AO ERÁRIO E A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS 12. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2015, e AgRg no REsp 1508206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015.

COTEJO ANALÍTICO

13. No mais, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

14. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, esclareço que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

15. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

16. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, mantenho a decisão impugnada, em virtude da inexistente violação de dispositivo legal federal e da incidência do óbice fundado na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0236898-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.885 / RS

Números Origem: 129008000007201068 50031206020144047102 RS-50031206020144047102

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIA MANJON DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIA MANJON DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.